



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016445-08.2024.8.26.0502, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO SAPIENZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23114

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0016445-08.2024.8.26.0502

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR1

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Erika Christina de Lacerda Brandão
Raskin*

Agravante: Paulo Roberto Sapienza

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Paulo Roberto Sapienza**, contra a r. decisão copiada às fls. 34/36, que indeferiu o pleito de extinção de punibilidade pelo pagamento do débito tributário.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o acórdão que ratificou a condenação menciona expressamente o débito tributário que deu origem ao crime de sonegação fiscal imputado ao agravante, qual seja aquele inscrito em dívida ativa sob o nº 1002.457.649”. Alega que “conforme informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado, a CDA supramencionada foi alcançada pela remissão prevista no Decreto Estadual nº 61.625/15”. Afirma que “como previsto no art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, a punibilidade do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 fica extinta quando quitados os débitos tributários”. Aduz que “a

documentação acostada é suficiente para demonstração da remissão do crédito fiscal, bem como a redação do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03 não representa óbice ao acolhimento da pretensão de extinção da punibilidade". Requer o provimento do recurso para "a) DECLARAR extinta a punibilidade das penas corporais e de multa impostas ao executado PAULO ROBERTO SAPIENZA nos autos da ação penal nº 0008881-94.2010.8.26.0428, em razão da remissão do débito tributário; b) Subsidiariamente, OFICIAR a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para fornecer as informações sobre a situação atual da CDA nº 1002457649, esclarecendo se ela foi abarcada pela remissão do Decreto Estadual nº 61.625/15" (sic, fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 40/43), foi mantida a r. decisão (fl. 44) e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 57/58).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 0008881-94.2010.8.26.0428 que o agravante foi condenado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV, c.c. o artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal, bem como para reduzir o valor da prestação pecuniária a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em 18/10/2024, a defesa técnica requereu a extinção da punibilidade das penas corporais e de multa impostas ao agravante nos autos da ação penal nº 0008881-94.2010.8.26.0428 alegando que *"conforme documentação anexa (Doc. 02), fornecida pela Procuradoria Regional de Campinas, a CDA supramencionada foi alcançada pela*

remissão prevista no Decreto Estadual nº 61.625/15". Para tanto, juntou o seguinte documento:

Consultar Débito

Consulta de Débito -

Total dos débitos inscritos ativos recuperados: R\$ 0,00

▼ Tipo de Débito: ICMS Autuação

Valor total por tipo de débitos ativos:		R\$ 0,00	Valor	
Nº	Nº do Registro/CDA	Nº da Etiqueta	Devedor	CNPJ
1	<u>1002457649</u>		GLOBAL PETROLEO S/A	
Cliente		Tipo de Débito	Referência(s)	Situação
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO		ICMS Autuação	De 01/03/2002 até 18/12/2007	Remitido
Endereço				
RUA SANTA CRUZ, 273 SALA 12, CENTRO				
Status do Protesto				Data de At
Liberado para protesto				

Atenciosamente

O Ministério Público manifestou-se, *litteris*: “A simples imagem de tela de computador, sem a especificação de débito não é suficiente para que se conclua sobre a extinção do crédito e se deduza a causa, não sendo suficiente para que se desconsidere o processo penal e se declare a extinção da punibilidade” (sic, fls. 91/92).

Em 01/11/2024, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

“Vistos.

Inicialmente, observo que a r. Sentença anexada às fls. 78 se refere a outra execução penal, provavelmente decorrente de um terceiro crime tributário pelo qual o executado foi condenado, não podendo ser aproveitada nesta execução, nem na execução penal em apenso.

*O artigo 9º, § 2º da Lei nº 10.684/03 estabelece a extinção da punibilidade do agente nos crimes de sonegação fiscal nele descritos, **quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios**. Não há nenhuma menção a remissão como fator extintivo da punibilidade.*

Por derradeiro, observo que a presente execução, que não é a única vigente contra o executado, não traz em seu bojo nenhum indicativo do número da CDA que a ela deu origem, e a condenação se baseia não apenas na simples supressão de lançamento tributário, mas na adulteração de documentos a ela dirigida. O executado, querendo ter seu pleito de extinção de punibilidade apreciado, deverá comprovar nesta execução que a condenação se originou de CDA cujo pagamento integral já ocorreu, nos termos do dispositivo legal citado, demonstrando, também, que foi a CDA cujo pagamento alega que deu origem à presente execução.

Anoto que o executado, no curso do processo a este apensado, sofre investigação opor apresentação de outro documento de conteúdo duvidoso, de forma que também deverá, caso apurada a falsidade, responder por outro processo de teor parecido.

Anoto também que está plenamente ciente do mandado de prisão expedido em seu desfavor na execução apensada, e segue foragido, apresentando alegações que, não se sabe por que, até o momento não foram trazidas a esta execução.

Por ora, à míngua de documentação idônea, julgo improcedente o pedido do executado, que poderá ser reapreciado caso haja a juntada da documentação adequada.

Por fim, considerando que o executado, ciente da

condenação a cumprir, e já sob investigação de outro possível delito praticado no curso do processo, permanece foragido, sua esposa alega que está viajando; e a portaria do condomínio informa que ali não é visto há mais de um mês, além de não atender contato via aplicativo de mensagens (fls. 63/64);

*Considerando que o sentenciado não foi revel no processo de conhecimento, assim conhecia seus deveres para com a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, entendo que o presente caso trata-se de descumprimento voluntário da pena, uma vez que ele tinha conhecimento de seus deveres. Assim, diante do inadimplemento da pena restritiva, e em consonância com o artigo 181, §1º, “b”, da LEP, que prevê que 'A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. § 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: [...] b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço [...]'; com base no que dispõe o Código Penal em seu art. 44, §4º: 'A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento da restrição imposta [...]', **converto as penas restritivas de direito impostas no processo que compõe o presente PEC em pena privativa de liberdade, fixando o regime SEMIABERTO para início do cumprimento da reprimenda.***

*Friso que tal medida não aduz prejuízo ao sentenciado, uma vez que esta decisão apenas enseja a recomposição do status quo ante, qual seja, a pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime anteriormente fixado e pelo mesmo tempo da condenação. **Elabore-se cálculo prescricional.***

Assim, ante o restabelecimento da pena originária em meio SEMIABERTO, recomposição do status quo ante, que foge da competência deste juízo, redistribuam-se os autos ao juízo de execução criminal competente para execução do REGIME SEMIABERTO, ao qual competirá proceder na forma do comunicado CG nº 612/2024 (itens 4 a 7).Saliente-se que a redistribuição deste autos se dá

conforme entendimento consolidado pelo STF e corroborado pelo STJ, que prevê que o encaminhamento da guia de recolhimento ao juízo competente para a execução penal não pode, sob nenhuma circunstância, ser condicionada à prisão prévia do paciente, ainda que em regime aberto, a fim de possibilitar a demanda, perante o Juízo da Execução competente, dos benefícios executórios que julgar pertinentes.

“Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para, independentemente dos efeitos do mandado de prisão expedido, determinar a formação, expedição e encaminhamento da guia de execução definitiva, de modo que a defesa possa formular perante o Juízo das Execuções Criminais os pedidos que entender pertinentes.” (HC n.525.901/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019).” (grifos meus).

Havendo informação do comparecimento ou início do cumprimento da prestação de serviços comunitários, encaminhe-se cópia desta decisão à CPMA servindo esta decisão de ofício.

Intime-se e cumpra-se, redistribuindo-se ao Juízo do Deecrim da 4ª RAJ, competente para prosseguimento. A redistribuição deverá ser promovida também na execução penal apensada a esta, na qual, embora não cumprido, já houve expedição do devido mandado de prisão” (sic, fls. 93/95)

O agravo não comporta provimento.

A defesa requereu a extinção da punibilidade do agravante, nos termos do artigo 9ª, § 2º da Lei nº 10.684/2003, que dispõe:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

De fato, é plenamente possível o reconhecimento da extinção da punibilidade dos crimes tributários, quando ocorrido o ***pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios***, já que a intenção do legislador, ao editar o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 (Parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social), decorre do fato de o pagamento do tributo implicar no alcance do objetivo traçado na norma penal intimidatória, ou seja, no cumprimento da obrigação tributária.

No caso, contudo, não restou demonstrado que o agravante cumpriu a obrigação tributária, assistindo razão ao MM. Juízo quando observa que *“a presente execução, que não é a única vigente contra o executado, não traz em seu bojo nenhum indicativo do número da CDA que a ela deu origem, e a condenação se baseia não apenas na simples supressão de lançamento tributário, mas na adulteração de documentos a ela dirigida. O executado, querendo ter seu pleito de extinção de punibilidade apreciado, deverá comprovar nesta execução que a condenação se originou de CDA cujo pagamento integral já ocorreu, nos termos do dispositivo legal citado, demonstrando, também, que foi a CDA cujo pagamento alega que deu origem à*

presente execução. Anoto que o executado, no curso do processo a este apensado, sofre investigação por apresentação de outro documento de conteúdo duvidoso, de forma que também deverá, caso apurada a falsidade, responder por outro processo de teor parecido” (sic, fl. 93).

Com efeito, o documento juntado pela Defesa – mero *print* de tela de computador referente à consulta feita à Procuradoria Geral do Estado (fls. 76/77) –, não comprova, de modo algum, que o débito tributário foi efetivamente liquidado; não se olvidando que não se trata de documento oficial da Fazenda Pública.

Deste modo, não estando documentalmente comprovado o pagamento do débito tributário, não há falar em extinção da punibilidade.

Nesse passo, o pleito subsidiário também não subsiste, porquanto, conforme bem observado pelo Ministério Público, “*A Fazenda Pública e a Procuradoria encarregada da execução da dívida materializam seus atos em documentos, aos quais os interessados têm pleno acessos. A parte interessada deve se dirigir à autoridade administrativa formalmente e, não sendo atendida, recorrer ao Judiciário para que garanta seu direito líquido e certo de acesso ao processo administrativo e às das decisões*” (sic, fl. 91).

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)